

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

Processo: 202200031006195

Interessado: @nome_interessado_maiusculas@

Assunto: CONSULTA

DESPACHO Nº 1711/2022 - GAB

EMENTA: CONSULTA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA PRESERVANDO A REMUNERAÇÃO PARA EMPREGADOS PÚBLICOS QUE SEJAM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E EXIJAM CUIDADOS ESPECIAIS OU TENHAM SOB SEUS CUIDADOS DEPENDENTE NESSA CONDIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DIREITO PREVISTO NO ART. 74, § 3º, DO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO (LEI ESTADUAL Nº 20.756/2020). APLICABILIDADE A EMPREGADO PÚBLICO. REVISÃO DOS DESPACHOS NºS 1124/2019 - GAB E 293/2020 - GAB. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Autos inaugurados a partir do **Ofício nº 3894/2022 - AGEHAB** (000034318594), por meio do qual o **Presidente da Agência Goiana de Habitação S/A** submete à consideração desta Procuradoria-Geral questão atinente a *“eventual atualização de entendimento a respeito das conclusões contidas no Despacho nº 293/2020-GAB”*, que orientou pela impossibilidade de aplicação analógica do direito previsto no art. 74, § 3º do estatuto do servidor público do Estado de Goiás^[1] (Lei estadual nº 20.756/2020) aos empregados públicos estaduais, restando afastada a viabilidade de redução da jornada de trabalho sem diminuição salarial para os trabalhadores que sejam pessoas com deficiência e exijam cuidados especiais ou tenham sob seus cuidados dependente nessa condição.

2. O consultante aduz que mediante o **Parecer Jurídico AGEHAB/ASJUR nº 513/2022** (000034318771), elaborado pela Assessoria Jurídica da AGEHAB, *“foi constatada recentemente*

a consolidação da jurisprudência trabalhista, o que - em tese - poderia ensejar a modificação do disposto no orientativo dessa Procuradoria-Geral, haja vista que sua edição remonta ao dia 04/03/2020"; e pondera ser factível a atualização de entendimento, na medida em que o **Despacho nº 293/2020 - GAB** (000011855016) - desfavorável à extensão aos empregados públicos estaduais do direito já reconhecido aos servidores em seu estatuto (Lei estadual nº 20.756/2020) - fundamentou a negativa do direito na inexistência de regulamentação da matéria na legislação trabalhista, bem assim na ausência de jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

3. Relatado. Análise.

4. Em que pese subsistir o fundamento contido no **Despacho nº 293/2020 - GAB** (000011855016), alusivo à **inexistência de regra específica** prevendo este valoroso direito - *redução da jornada de trabalho sem diminuição salarial para os trabalhadores que sejam pessoas com deficiência e exijam cuidados especiais ou tenham sob seus cuidados dependente nessa condição* - para os empregados públicos (e privados), tem-se que o argumento referente à **ausência de jurisprudência consolidada** em nível nacional encontra-se, deveras, passível de superação. Vejamos.

5. O Tribunal Superior do Trabalho (TST) vem balizando sua jurisprudência de modo favorável à redução de jornada, sem diminuição salarial e sem compensação, para os empregados públicos que tenham como dependentes pessoas com deficiência que exijam cuidados especiais. Trago à baila elucidativo plexo de julgados, posteriores à data em que lavrado o **Despacho nº 293/2020 - GAB** (000011855016), a denotarem o uníssono entendimento perfilado pela Corte Superior Trabalhista, tanto por suas variadas Turmas quanto pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-II):

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA CONTRA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ART. 485, V, DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO FRONTAL AO ART. 7, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO RESCINDENDA QUE DETERMINA A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE EMPREGADA PÚBLICA. ÚNICA CUIDADORA DE CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL GRAVE. SÚMULAS 298 E 410 DO TST. COMPATIBILIDADE DA DECISÃO RESCINDENDA COM PRECEDENTES DESSA CORTE SUPERIOR.

Trata-se de ação rescisória na qual se pretende a rescisão de sentença em que se determinou a redução da carga horária da empregada sem prejuízo da remuneração para que pudesse prestar assistência ao filho menor, portador de deficiência física e mental grave. O autor, na inicial, indica apenas a violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal. No caso, a decisão rescindenda determinou a redução da carga horária de 40 para 20 horas semanais com fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e nas disposições da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Os itens I e II da Súmula 298 do TST orientam que a violação literal a dispositivo de lei "pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada" e que "o conteúdo da norma reputada violada haja sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto". Ocorre que, na espécie, não houve decisão sob o enfoque do art. 7º, XIII, da Carta Magna. O referido dispositivo constitucional, ressalte-se, cuida, genericamente da carga horária diária e semanal máxima de trabalho enquanto a decisão rescindenda está fundamentada em normas de proteção da pessoa com deficiência. (...). Resta afastada definitivamente a alegação de ofensa à Carga Magna, porque a tese abraçada na decisão rescindenda guarda absoluta compatibilidade a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, conforme decisões de turmas dessa Corte Superior. Sob qualquer ponto de vista, é irrepreensível o acórdão regional em que se julgou improcedente a ação. Recurso ordinário a que se nega provimento." (RO-80265-93.2016.5.22.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 03/06/2022) (g. n.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 EMPREGADA PÚBLICA. DEPENDENTE (MÃE) PORTADORA DE MAL DE ALZHEIMER. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 98, § 3º, DA LEI Nº 8.112/1990.

A controvérsia trazida ao debate neste apelo diz respeito ao cabimento de **pedido de redução de jornada, sem diminuição salarial e sem compensação, para que a empregada pública celetista possa se dedicar aos cuidados com a mãe, portadora de mal de Alzheimer, e com uma irmã, que sofre de hipotireoidismo congênito.** No caso, o Regional, a fim de garantir a proteção dos direitos fundamentais das pessoas com necessidades especiais, confirmou a sentença pela qual se deferiu o pleito da reclamante, com fundamento na **aplicação analógica do artigo 98, § 3º, da Lei 8.112/1990, na jurisprudência do TST e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009 (artigo 1º).** (...) Impõe destacar que a **Consolidação das Leis do Trabalho, no seu artigo 8º, autoriza ao Poder Judiciário Trabalhista, "na falta de disposições legais", fundamentar-se na analogia - fonte de integração do direito.** Dessa forma, **quando não há legislação específica, aplica-se uma lei semelhante a um caso semelhante.** (...) Nesse contexto, à reclamante - empregada pública celetista - que cuida da sua mãe, acometida do Mal de Alzheimer, e de sua irmã, que também sofre de outra doença (hipotireoidismo congênito), é **assegurada a aplicação analógica do artigo 98, § 3º, da Lei nº 8.112/90, como também da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgada, no âmbito brasileiro, pelo Decreto nº 6.949/09 (artigo 1º).** Portanto, ao contrário da tese defendida pela reclamada, **inexiste ofensa ao princípio da legalidade, pois o Regional se pautou na análise e na aplicação sistemática de normas fundamentais, incluindo a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, que possui status de emenda constitucional, a fim de dar efetividade à proteção dos direitos das pessoas com deficiência.** Há precedentes, no mesmo sentido, de Turmas do TST. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-629-04.2021.5.07.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 07/10/2022) (g. n.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA ÉGIDE DA LEI N.º13.015/2014. EMPREGADO PÚBLICO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM REDUÇÃO SALARIAL. FILHO PORTADOR DE TRANSTORNO DO NEURODESENVOLVIMENTO (TEA). APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/90. (...) Nesse quadro, jurisprudência desta Corte Superior, amparada nos arts. 4º e 5º da LINDB, vem reconhecendo a aplicação analógica do art. 98, § 2º e §3º, da Lei 8.112/90 ao empregado público, a fim de resguardar o direito à redução da jornada, sem redução salarial, para prestar assistência ao dependente portador de deficiência, como na hipótese dos autos. Precedentes. Óbice da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-99-04.2021.5.21.0008, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/09/2022) (g. n.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EMPREGADA PÚBLICA - DEPENDENTE PORTADOR DE TRANSTORNO ESPECTRO AUTISTA (TEA). REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO SEM REDUÇÃO DO SALÁRIO OU NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. (...) Por sua vez, nos termos do §2º do art. 1º da Lei nº 12.764/2012, que dispõe sobre a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, " A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais ". Assim sendo, cabe enfatizar que a **Constituição Federal estabelece inúmeras diretrizes e normas destinadas à proteção da pessoa com deficiência, com " absoluta prioridade " à criança e ao adolescente, a teor do seu art. 227, §1º, II, juntamente com o Decreto nº 6.949/09, que introduziu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com o status de emenda constitucional (art. 5º, §3º, da CF/88).Nesse contexto, **não merece reparos a decisão regional que aplica, por analogia, à reclamante - empregada pública -, com dependente portadora de transtorno do espectro autista, a regra insculpida nos parágrafos 2º e 3º do art. 98 da Lei nº 8.112/90, segundo os quais se assegura horário especial de trabalho ao servidor público que possui cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência, notadamente porque a analogia nada mais é do que uma fonte formal integrativa do direito do trabalho, conforme previsão expressa no art. 8º da CLT.** Do contrário, estar-se-ia conferindo tratamento jurídico anti-isonômico a pessoas que vivenciam a mesma realidade fática (dependentes com espectro autista), importando em discriminação**

injustificável sob o frágil argumento da ausência de previsão legal. Por derradeiro, os demais aspectos fáticos levantados pela reclamada esbarram na Súmula/TST nº 126. Precedentes de Turmas do TST. Agravo desprovido." (AIRR-11138-49.2020.5.03.0035, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 26/08/2022) (g. n.)

(...) II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI 13.467/2017. ECT. EMPREGADA PÚBLICA. DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA (FILHO PORTADOR DE TRANSTORNO ESPECTRO AUTISTA). REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO SEM PREJUÍZO SALARIAL E COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. No caso, o Tribunal Regional utilizando-se do método de integração normativa e da técnica sopesamento entre princípios, apontou a solução ajustada ao caso concreto, relativizando as regras de forma proporcional e adequada diante de princípios de maior relevância como o princípio da dignidade da pessoa humana e da tutela da saúde, o que enseja na correta aplicação do princípio da legalidade estrita e do artigo 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90, com objetivo de atingir o fim social e o bem comum, nos termos do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Com relação ao percentual arbitrado pelo Tribunal Regional de redução da jornada em 50%, incide o óbice da Súmula 126 do TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (RRAg-533-36.2019.5.09.0965, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 18/02/2022) (g. n.)

6. O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (TRT da 18ª Região), em linha de confluência com a inteligência vertida nos diversos julgados do TST, também se posiciona no sentido de admitir (neste caso específico), à guisa de concretização do *princípio da isonomia*, a aplicação analógica de regra prevista em norma estatutária para contemplar empregado público em situação equivalente. Transcrevo:

"RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE - REDUÇÃO DE JORNADA SEM PREJUÍZO DE REMUNERAÇÃO - ACOMPANHAMENTO DE FILHO - TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) - Em que pese o contexto em que inseridos os §§ 2º e 3º da Lei no 8.112/90, por meio de interpretação sistemática, é possível adotar referidas normas no caso de servidores celetistas, ainda que não exista previsão legal expressa nesse sentido. Além de não haver norma proibitiva para os celetistas, cabe destacar que a reclamada compõe a Administração Pública Indireta, sendo que a extensão, no caso concreto dos §§ 2º e 3º do art. 98 da Lei nº 8.112/90 representa concretização do princípio da isonomia. Ademais, a interpretação em destaque leva em consideração todo o arcabouço normativo existente em favor da criança e do adolescente, bem como das pessoas com deficiência, destacando-se a absoluta prioridade da criança e do adolescente e o conceito de adaptação razoável. Jornada reduzida para quatro horas diárias de segunda à sexta-feira, com jornada flexível nos turnos de manhã e/ou tarde, sem diminuição da remuneração. Recurso parcialmente provido. (TRT-04a R. - ROT 0020124- 28.2020.5.04.0402 - 2a T. - Rel. Alexandre Correa da Cruz - J. 20.11.2020)" (TRT18, ROT - 0011755-64.2020.5.18.0011, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, OJC de Análise de Recurso, 15/02/2022) (g. n.)

7. Pois bem. Como exaustivamente demonstrado, a hodierna jurisprudência colhida na seara trabalhista (TST e TRT 18ª Região) caminha-se para consolidar entendimento no sentido de conferir ao empregado público o direito à redução da jornada de trabalho sem diminuição salarial e sem compensação, quando este for pessoa com deficiência ou tiver dependente nessa condição a exigir cuidados especiais, com aplicação analógica do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei federal nº 8.112/90[2] (a nível federal). Os julgados contemplam fundamentos, aos quais adiro convictamente, na linha de que a mora legislativa para regulamentação do direito aos empregados públicos não pode suprimir o direito essencial e premente que decorre da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006 e chancelada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, combinada com o art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988[3].

8. Ademais, cumpre destacar que nenhum princípio é absoluto, de modo que - sopesando o princípio da legalidade estrita esculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal[4] com o da dignidade humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal[5], bem como com os demais direitos fundamentais constitucionalmente assegurados nos arts. 5º, 6º e 7º da Carta Magna[6] e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), que possui *status* de emenda constitucional - vislumbro **segurança jurídica** para evolver da compreensão outrora firmada e **suplantar a inexistência de regra específica** sobre o tema, pautando-me, *in casu*, na **análise e aplicação sistemática de normas fundamentais**, no afã de conferir **efetividade à proteção dos direitos das pessoas com deficiência**, alcançando **o fim social e o bem comum** (art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)[7].

9. Neste contexto, considerando a evolução da jurisprudência trabalhista (TST e TRT da 18ª Região) e a existência de normas/princípios aptos a superarem a ausência de regra específica sobre a matéria, hei por bem **reconsiderar** o entendimento exarado nos **Despachos nºs 1124/2019 - GAB (8074899) e 293/2020-GAB (000011855016)** e **reorientar, de forma prospectiva**, pela **possibilidade de redução da jornada de trabalho sem redução salarial para os empregados públicos estaduais que sejam pessoas com deficiência e exijam cuidados especiais ou tenham sob seus cuidados dependentes nessa condição** (aplicação analógica do § 3º do art. 74 da Lei estadual nº 20.756/2020), **desde que haja comprovação da condição por laudo médico e seja devidamente atestada a dependência do familiar, conforme orientação exarada no Despacho nº 1135/2020 - GAB (000014137091)**.

10. Matéria apreciada, dê-se ciência à **Secretaria de Estado da Administração (SEAD)**, ao **DDL/PGE** para anotar nos **Despachos nºs 1124/2019 - GAB (8074899) e 293/2020 - GAB (000011855016)** que o entendimento neles firmado encontra-se superado pelo presente despacho, e aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Trabalhista, Setoriais da Administração direta e indireta** e à **Chefia do CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB. Após, retornem os autos à **Agência Goiana de Habitação S/A, via Gerência da Secretaria-Geral**, para os devidos fins

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

[1] "*§ 3º Ao servidor que seja pessoa com deficiência, na forma da lei, e exija cuidados especiais ou tenha, sob seus cuidados, cônjuge, companheiro, filho ou dependente, nessa mesma condição, poderá ser concedida redução de jornada de trabalho para o equivalente a 6 (seis) horas diárias, 30 (trinta) semanais e 150 (cento e cinquenta) horas mensais, observado o seguinte:*

I - a redução da jornada não implica redução proporcional da remuneração;

II - a concessão depende de prévia avaliação da Junta Médica Oficial."

[2] "*§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.*

§ 3º As disposições constantes do 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência."

[3] "*§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais."*

[4] "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)"

[5] "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;"

[6] "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)"

[7] "Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum."

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 14/10/2022, às 14:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000034546163 e o código CRC 561DF917.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202200031006195

SEI 000034546163